

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito municipal de Salgado de São Felix/PB, na gestão 2005 a 2008, em razão de irregularidades na execução dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estes no exercício de 2008.

2. Para execução dos citados programas, o FNDE repassou ao município de Salgado de São Felix/PB os seguintes valores:

Programa	Valor transferido (R\$)
PEJA 2005	18.124,98
PNATE 2008	37.984,22
PNAE 2008	60.649,60

3. O tomador de contas apontou que as falhas na prestação de contas decorreriam, em essência, da ausência ou da insuficiência de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

4. A unidade técnica, por sua vez, identificou os valores a seguir como passíveis de imputação de débito:

Programa	Origem do débito	Data	Valor (R\$)
PEJA 2005	Ausência de documentação comprobatória de despesas	3/8/2005	11.143,00
PNATE 2008	Ausência de documentação comprobatória relativa a lançamentos a débito na conta corrente específica	5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		6/5/2008	649,60
		9/5/2008	742,40
		16/5/2008	928,00
PNAE 2008	Ausência de documentação comprobatória das despesas relacionadas	13/10/2008	5.050,39
		20/10/2008	19.287,80
		17/12/2008	14.401,64
Total			54.801,23

5. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher os débitos apontados aos cofres do FNDE, o Sr. Apolinário dos Anjos Neto não compareceu aos autos. Assim, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou

instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ou permitir a conclusão pela boa-fé, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, para julgar irregulares as contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, condená-lo ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

8. Deixo, contudo, de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme Acórdão 1441/2016-Plenário. No caso em exame, conforme consignou a unidade técnica, os prazos para a apresentação das prestações de contas findaram em 31/3/2006, 15/4/2009 e 28/2/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/5/2020 (peça 10), perfazendo um prazo superior aos dez anos do art. 205 do Código Civil, nos termos da mencionada deliberação que uniformizou a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator